



Informação nº 34/2013 - SECONT/3ªDICONT

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2013.

Processo no: 21.778/2011 (um volume).

Apenso no: Processo nº 010.001.622/2006 (um volume).

Corregedoria-Geral do Distrito Federal – CGDF¹. Origem:

Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Valores envolvidos: R\$ 6.876,73 (fl. 2).

Tomada de Contas Especial – TCE. Assunto:

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada pela então CGDF, em

> atendimento à Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Decisão nº 2.166/2012. Citação dos responsáveis. Defesas: uma procedente outra

improcedente. Julgamento irregular. Notificação.

Senhor Diretor,

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à Decisão nº 3186/01², para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militares do CBMDF.

¹ Atualmente, Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

² "O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado de auditoria e da documentação de fls. 3/122; II representar ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal quanto à necessidade de implementação das seguintes providências: a) instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Resolução nº 102, de 15/7/98, com a finalidade de apurar a extensão das irregularidades ocorridas na concessão e pagamento de indenização de transporte requeridas em razão de passagem para a inatividade de militares daquela Corporação, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os prejuízos ocorridos no período de 1996 a 2000; b) exame da conveniência de propor a extinção do direito de transporte quando da passagem dos militares locais para a inatividade, com base nos artigos 21, inciso XIV, e 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em vista as razões apresentadas nos autos; (...)".



2. O exame inicial desta TCE foi efetuado por meio da Informação nº 319/2011 (fls. 6/13), que, após adendos do Ministério Público junto ao TCDF (fls. 20/24), culminou com a Decisão nº 2.166/2012 (fls. 31/32), a seguir parcialmente transcrita:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do militar beneficiado, do Comandante Geral e do Diretor de Inativos e Pensionista, à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, que enseja o julgamento das contas em exame como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 1/94, recaindo sobre si a responsabilidade de ressarcir ao erário, solidariamente, o débito atualizado no total de R\$ 15.976,48 (valor atualizado até 18.11.2011), acrescido de juros de mora a partir da data inicial do pagamento da Indenização questionada, bem como a aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/94 e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares Luiz Alves Rabelo Neto, Sebastião Liparizi de Carvalho e José de Oliveira Rocha Filho; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para a atuação de sua alçada diante das graves irregularidades constatadas; (...)".

- 3. Em atendimento ao item III da deliberação acima transcrita, foram emitidas as Citações nº 493, 494 e 495/12 SECONT/GAB destinadas aos militares Luiz Alves Rabelo Neto, Sebastião Liparizi de Carvalho e José de Oliveira Rocha, nessa ordem (fls. 35/37).
- 4. As referidas citações foram entregues ao Sr. Luiz Alves Rabelo Neto em 07.08.2012 e ao Sr. José de Oliveira Rocha em 23.07.2012.



- 5. Foram, ainda, encaminhados os Ofícios nº 3241 e 3242/2012-GP ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF e à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fls. 33/34), em atendimento ao item IV, "a" e "b", da deliberação retro transcrita.
- 6. Em 27 de setembro de 2012, foi solicitada pelo Sr. Luiz Alves Rabelo Neto a prorrogação de prazo para apresentação da defesa, conforme expediente de fl. 48, a qual foi concedida mediante Despacho Singular nº 389/2012 Conselheiro-Substituto PM, fl. 52.
- 7. Consta, à fl. 46, a certidão de óbito do ex-Comandante-Geral do CBMDF, Sr. Sebastião Liparizi de Carvalho. Conforme precedente na Decisão nº 4.664/2005³, nesse caso, descabe a citação do espólio dos herdeiros e/ou sucessores desse ex-militar, tendo em vista seu falecimento antes da citação, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.
- 8. Assim, neste momento processual, analisam-se as defesas apresentadas pelos militares citados.

I - DO EXAME DAS DEFESAS

Sr. José de Oliveira Rocha Filho (Defesa de fls. 54/73 e anexo de fl. 74)

- 9. **Argumento**: após apresentar breve relatório sobre a documentação apresentada pelo militar beneficiário da indenização de transporte, informar o trâmite observado do requerimento à concessão do benefício e indicar algumas providências realizadas pela Comissão Tomadora, o defendente, preliminarmente, alegou ter permanecido no cargo de Diretor de Inativos e Pensionistas do CBMDF por apenas 5 (cinco) meses (de 12.05.1997 a 06.10.1997).
- 10. Afirmou que, nesse período, diversos processos com o mesmo objeto tramitaram na diretoria sob sua responsabilidade, porém informando que não teve conhecimento do processo envolvendo o militar Luiz Alves Rabelo Neto, asseverando faltar sua assinatura nos autos.

³ "O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: II - dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores dos ex-militares 1º Sgt. QPPMC Gabriel Manoel da Silva, Matrícula nº 08.539/1, e 2º Sgt. QPPMC Jorge Luiz Carneiro Brito, Matrícula nº 09.840/X, haja vista o falecimento dos servidores antes da citação, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo; (...)".





- 11. Indicou que não recebeu nenhuma denúncia de fraude relacionada à indenização em apreço, inclusive por parte do TCDF ou Ministério Público, ressaltando que o prazo para o beneficiado apresentar os demais documentos ainda não havia extinguido quando este oficial estava à frente da Diretoria de Inativos e Pensionistas DIP, fato que confirmaria a insubsistência da omissão apontada por este Tribunal.
- Análise: de fato, nos documentos que opinam pelo deferimento e pela regularidade do processo da indenização de transporte em tela (fls. 89 e 101⁴), não consta a assinatura do defendente. Além disso, não obstante constatarmos que a concessão ocorreu dentro do período em que esse esteve à frente da DIP, verificamos que esse ficou por um curto período, tendo sido exonerado em 06.10.1997, pouco mais de um mês após a concessão do benefício.
- 13. Desse modo, não há como imputar ao defendente a apontada omissão, considerando que não consta sua assinatura opinando pelo deferimento da indenização e o pequeno lapso temporal que esse gestor permaneceu no cargo, após a concessão do benefício.
- 14. Relativamente ao gestor que assinou os referidos documentos, Sr. Sérgio Brito da Silva, verificamos que a Corte, por meio da Decisão nº 909/2013, considerou procedentes alegações de defesa desse gestor no âmbito do Processo nº 20.941/2011, considerando o curto espaço de tempo que esse militar permaneceu à frente da Diretoria de Inativos e Pensionistas.
- 15. Conforme consta nos parágrafos 49 e 50 da Informação nº 225/2012, que trata da defesa apresentada pelo Sr. Sérgio Brito da Silva no âmbito do Processo nº 20.941/2011, esse assinou, de modo eventual, em 28.08.1997, o documento inquinado naqueles autos, mas substituiu o titular somente no período de 05.09.1997 a 07.10.1997.
- 16. Os documentos destes autos que constam as assinaturas do Sr. Sérgio Brito da Silva datam de 28.08.1997 e 15.09.1997 (fls. 89 e 101⁵). Considerando esse fato e os termos da Decisão nº 909/2013, entendemos ser desnecessária a citação desse militar para apresentar defesa relativamente aos fatos em discussão neste feito.

.

⁴ Processo nº 010.001.622/2006.

⁵ Idem.



17. Por fim, frisamos que a responsabilização imputada nestes autos não trata apenas do ato de conceder o benefício, mas do dever de fiscalizar e solicitar do beneficiário a documentação que comprovasse a efetiva fixação de domicílio no novo endereço. Nesse sentido, a Portaria CBMDF nº 23/1995 preceitua que:

"caberá a DIP anexar ao processo de pagamento de indenização de transporte dos Inativos o Relatório de Exame de Comprovação de Moradia na Reserva e Declaração de veracidade de informações assinada pelo solicitante".

- 18. Não obstante, nesse caso específico, consideramos procedente a alegação de que a exoneração do cargo constituiu obstáculo à constatação da irregularidade, tendo em vista que o defendente foi exonerado do cargo 39 dias após a concessão do benefício.
- 19. **Argumento:** como não consta a assinatura do defendente no documento da DIP juntado aos autos, o mesmo alegou que o feito não deve prosseguir, devendo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil⁶.
- 20. Citou, amparando seu argumento, decisões do Judiciário e afirmou que deveria o Tribunal apurar o verdadeiro responsável, uma vez que possuía, à época dos fatos, um substituto para tomar conhecimento e proferir decisões em seu lugar.
- 21. **Análise:** como visto nos parágrafos 12 e 13 desta Informação, assiste razão ao defendente.
- 22. **Argumento:** citando a teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual discorre que provas decorrentes de outra considerada ilícita também o são, considerou que nem deveriam ser analisados os elementos probatórios constantes dos autos.
- Análise: o defendente deixou de indicar as provas que não deveriam ser analisados por decorrerem de outras ilícitas. Não obstante, salientamos que esse está sendo responsabilizado pela concessão irregular de indenização de transporte, uma vez que não restou comprovada a mudança de endereço pelo militar beneficiário.
- 24. **Argumento**: fez um breve resumo do instituto da indenização de transporte e da legislação que vigorava à época do fato, frisou que a competência administrativa pode ser delegada e afirmou novamente que não era de sua autoria a

⁶ "VI – quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual".





assinatura constante dos autos e que não teve participação no processo de concessão de indenização em apreço.

- 25. **Análise:** como visto nos parágrafos 12 e 13 desta Informação, assiste razão ao defendente.
- Argumento: afirmou que, para obter a indenização de transporte, o militar beneficiário apresentou ao CBMDF diversos documentos e declarações para fins de prova, responsabilizando-se pelas informações prestadas, sob pena de sujeição a medidas de ordem administrativa, disciplinar e judicial, não havendo que se falar em indícios de fraude e ainda imputar responsabilidade aos gestores do CBMDF por algo que eles desconheciam, concluindo que não houve conduta omissiva por parte dos administradores do CBMDF.
- Análise: conforme notificação expedida pelo Comandante-Geral do CBMDF de fl. 100⁷, o beneficiário deveria remeter à DIP, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento do benefício, comprovantes de fixação de residência. Desse modo, a conduta omissiva dos administradores do CBMDF foi decisiva para que o dano ao erário decorrente das indenizações de transporte tivesse ocorrido, uma vez que esses não agiram diante da ausência de confirmação da mudança de domicílio.
- Argumento: disse que houve flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que teve a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos somente após a Decisão 6.696/2011; afirmou que houve desobediência à Lei nº 9.784/1999, que obriga a notificar todos os interessados em sede de representação; citou julgados do STF sobre a matéria.
- Análise: na fase interna, a TCE é mero procedimento administrativo apuratório, anterior à formação plena do processo, sendo a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório apenas recomendável, mas não obrigatória nessa etapa⁸. Na fase externa, que se desdobra perante o órgão julgador, após a citação válida, o responsável terá, necessariamente, assegurado tal direito, tenha ou não isso ocorrido na fase interna, pois, tecnicamente, o momento de defesa ocorre perante o Tribunal (fase externa), e não perante a comissão tomadora das contas (fase interna).

-

⁷ Processo nº 010.001.622/2006.

⁸ Decisão nº 5.257/2005.

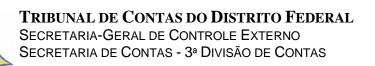


No presente caso, o defendente está fazendo pleno uso do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, com a apresentação das alegações de fls. 54/73 e anexo de fl. 74.

30. Ante o exposto, entendemos procedentes as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José de Oliveira Rocha Filho, uma vez que não consta a assinatura desse militar nos documentos de concessão do benefício e considerando o curto espaço de tempo que este gestor permaneceu no cargo após o ato concessório.

Sr. Luiz Alves Rabelo Neto (Defesa de fls. 75/90 e anexos de fls. 91/92)

- 31. **Argumento:** preliminarmente, o defendente alega a nulidade da Decisão em vista da falta de motivação, da ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do procedimento administrativo e da prescrição.
- Análise: ao contrário do que afirma o nominado, a Decisão da Corte baseou-se, justamente, nos documentos apresentados e nos apontamentos feitos pela Comissão Tomadora, pelo Corpo Técnico do Tribunal e pelo MPjTCDF, que foram suficientes para demonstrar que a mudança de residência, a qual ensejou o pagamento da indenização de transporte, não ocorreu. Destacamos que o beneficiário deveria ter enviado à Corporação documentos que comprovassem sua efetiva transferência de domicílio, bem como de seus dependentes, o que não aconteceu. Assim, mostra-se suficientemente motivada a decisão.
- 33. A alegada ilegitimidade passiva, também, afigura-se improcedente, uma vez que cabe à Comissão Tomadora apurar a responsabilidade de todos aqueles que participaram dos atos considerados ilegais.
- 34. No que tange à prescrição, a Constituição Federal de 1988 é translúcida no tocante à imprescritibilidade do ressarcimento:
 - "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
 - § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**". (Grifou-se).





- 35. Assim, não há que se falar em prescrição quanto às apurações de prejuízos ao erário e seus respectivos ressarcimentos.
- 36. **Argumento:** o defendente ratifica todos os argumentos de defesa até aqui apresentados.
- 37. **Análise:** esses argumentos já foram examinados quando da análise inicial deste feito, por meio da Informação nº 319/2011 (fls. 6/13), e foram considerados insuficientes para isentar o defendente da responsabilidade que lhe pesa nestes autos.
- Argumento: o defendente afirmou que, em razão do lapso temporal decorrido, desde quando recebeu a referida indenização de transporte, há mais de 15 anos, as provas documentais, e mesmo as testemunhais, que poderiam comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, já pereceram e, assim, não dispõe de qualquer outro documento para comprovar elementos não constantes dos autos.
- 39. **Análise:** embora o lapso temporal dificulte a apresentação de documentos e testemunhas, este não se revela um argumento cabível para afastar a responsabilidade do defendente, uma vez que todos os documentos exigidos de maneira a comprovar sua efetiva mudança para a cidade indicada já deveriam ter sido apresentados ao CBMDF, na forma da legislação e da notificação de fl. 100⁹.
- 40. **Argumento:** o defendente declara que não concorda com a Decisão, considerando-a injusta, baseada em ilações e suposições, e que não apresenta as provas pelas quais se funda, impossibilitando o exercício do direito do contraditório.
- 41. **Análise:** na Decisão em tela, não houve o julgamento das contas do defendente, mas tão somente a citação para que este apresentasse sua defesa, possibilitando, deste modo, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- 42. **Argumento:** o defendente argumentou que a habilitação dele para a percepção da indenização de transporte deu-se de acordo com a legislação em vigor à época, não havendo que se falar em suposta irregularidade na concessão e pagamento.
- 43. **Análise:** não há que se falar sobre a legalidade da habilitação para a percepção, pois o que está em análise é a efetiva mudança de domicílio do defendente, e esse não apresentou documentos que comprovassem a fixação de residência na cidade de Cuité-PB, o que torna a concessão e pagamento da indenização irregular.

-

⁹ Processo nº 010.001.622/2006.



- 44. **Argumento:** alegou que a Comissão de Tomada de Contas Especial TCE exorbitou os limites de sua competência e finalidade ao tê-lo alcançado, visto que ele é apenas o recebedor do benefício.
- 45. **Análise:** a TCE é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário. Tendo sido recebedor do benefício, o defendente encontra-se dentro da alçada de competência e finalidade da Comissão.
- Argumento: afirmou que nada do que foi apresentado até aqui como elemento de defesa foi recepcionado ou acolhido pela Comissão de TCE, que, segundo este, não apresentou claramente os fundamentos, motivos e razões de direito, nem apontou ou indicou qual a conduta irregular do defendente.
- 47. **Análise:** ao contrário do que alega o defendente, no Relatório nº 224/2010 DIEXE II/SUTCE/CGDF, fls. 155/162¹⁰, a Comissão de TCE é clara ao resolver:

"Imputar ao militar Luiz Alves Rabelo Neto, matrícula nº 02671-9, a responsabilidade civil pelo ressarcimento a ser feito ao Erário Distrital, no valor atualizado de R\$ 15.060,78 (quinze mil, sessenta reais e setenta e oito centavos), decorrente da utilização indevida dos recursos provenientes da Indenização de Transporte, conforme requerimento assinado pelo militar em questão (fl. 88), para custear a transferência domiciliar, para a cidade de Cuité/PB, quando da passagem para a inatividade, situação essa que não foi comprovada nos autos desse processo, cabendo ao mesmo a devolução integral dos recursos concedidos na forma de indenização de transporte". (Negrito original)

- 48. **Argumento:** reafirma novamente a alegação sintetizada no § 37 desta instrução, alegando que, em vista do lapso temporal decorrido entre a transferência do defendente até hoje, não há mais possibilidade de apresentação de provas documentais, como passagens aéreas, terrestres, fretamento de transportes de mudança. Se o Tribunal tivesse sido mais diligente, iniciando e concluindo a TCE logo após a apuração de qualquer irregularidade no que tange à indenização de transporte, o citado teria como se defender com mais eficiência.
- 49. **Análise:** como afirmado no § 38, o argumento não merece guarida.

¹⁰ Processo nº 010.001.622/2006 – apenso.



- Argumento: asseverou que a garantia constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação não foi observada; discorreu, ainda, acerca da prescrição quinquenal da pretensão desconstitutiva por parte da administração pública, fundada em ilegalidade do ato administrativo, desde que praticado de boa-fé, e que este não é o caso.
- Análise: como já apontado nos §§ 33 e 34, a Constituição Federal de 1988 é clara no tocante à imprescritibilidade do ressarcimento, não havendo que se falar em prescrição.
- Argumento: alegou que as apurações da TCE se iniciaram em 2002 e que não poderia o servidor ser apenado pela inércia da Administração. Assim, entende que não poderia ser imposto ao defendente qualquer encargo, como aplicação de multa, juros e atualização monetária, sendo improcedente a imputação desses gravames.
- Análise: conforme item III da Decisão nº 2166/2012 (fls. 31/32), o valor que está sendo cobrado do defendente refere-se ao montante do benefício recebido, devidamente atualizado, acrescido de juros de mora a partir da data inicial da indenização questionada, bem como o valor da multa a lhe ser aplicada, prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 1/1994.
- A atualização monetária é procedimento visto em qualquer reposição monetária e está descrita no art. 1º, inciso II, alínea "a", da Emenda Regimental nº 13/2003. Quanto à multa proposta na referida Decisão, assim como à inabilitação para exercício de cargo em comissão, decorreram de ter sido o ato considerado doloso por parte do Tribunal. No mesmo sentido, os juros de mora, aplicados com amparo no inciso II, alínea "b", da precitada emenda regimental. Portanto, improcedente a argumentação trazida.
- Argumento: apôs que a ninguém é dado o direito de imputar a outrem uma conduta ilícita como a que está sendo imputada por esse Tribunal de Contas ao defendente, e que meros indícios não se constituem em elementos de prova inconcussa. Disse não ter ou dispor de qualquer elemento de prova para juntar aos autos.
- 56. **Análise:** dos documentos e apurações contidos nos autos ficou caracterizada a má-fé e o ato doloso do defendente. Conforme doutrina, em se tratando



de recursos públicos, cabe ao responsável comprovar sua boa e regular aplicação, ou seja, é dele o ônus da prova.

57. Em vista dos exames efetuados, entende-se que o defendente não trouxe qualquer fato novo ou elementos que pudessem comprovar a não ocorrência das irregularidades vistas nos autos e a ele atribuídas, o que nos leva a ponderar que suas alegações de defesa possam ser consideradas improcedentes e, em consequência, o beneficiário deve responder pelo prejuízo ao erário apurado.

II - DAS CONCLUSÕES

- 58. Entende-se que o Tribunal deve, no mérito, considerar procedente a defesa apresentada pelo militar José de Oliveira Rocha Filho, em face do contido no item III da Decisão nº 2.166/2012.
- O tribunal deve, ainda, no mérito, considerar improcedente a defesa apresentada pelo militar Luiz Alves Rabelo Neto (beneficiário da indenização de transporte), em face do contido no mesmo item da supracitada decisão. Em consequência, com esteio no inciso III, alíneas "b" e "d", do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/1994, deve julgar irregular as contas desse militar, condenando-o a recolher aos cofres do Distrito Federal o valor de R\$ 51.223,54, atualizado em 07.02.2013 (fl. 94).
- 60. Além disso, a Corte deve, também, deliberar sobre a aplicação, ao militar nominado no parágrafo anterior, da multa prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 1/1994 e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, de acordo com artigo 60 da mesma norma, conforme especificado no item III da supracitada Decisão.
- 61. Conforme precedentes nas Decisões nº 6.522/2012 e 6.529/2012, o Plenário pode, de acordo com o artigo 26 da Lei Complementar nº 1/1994, determinar a notificação do nominado no parágrafo 59 desta Informação para recolher o débito que lhe fora imputado, podendo, ainda, determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 29, inciso I, da mesma norma, com vista à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida e da penalidade nos vencimentos do responsável, devendo ser observada a sistemática prevista na Decisão nº 4463/2004,



c/c o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003, bem como autorizar a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da mesma lei complementar, caso as medidas previstas anteriormente não surtam o efeito esperado.

- 62. Conforme precedente na Decisão nº 4.664/2005, deve o Tribunal dispensar a citação do espólio dos herdeiros e/ou sucessores do ex-militar Sebastião Liparizi de Carvalho, tendo em vista o seu falecimento antes da citação.
- 63. Por fim, considerando o envio ao Tribunal, em 08.01.2013, do Ofício nº 434/2012-COGED/CTROL e anexos (fls. 95/100), noticiando a instauração de sindicância no âmbito do CBMDF, em cumprimento ao item IV.a da Decisão nº 2.166/2012 entre outros, deve a Corte considerar atendida a determinação exarada na supracitada deliberação.

III - DAS SUGESTÕES

- 64. Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Tribunal que:
 - I. tome conhecimento das defesas e respectivos anexos acostados às fls. 54/74 e 75/92;
 - II. considere:
 - a) procedentes as alegações de defesa do militar nominado no § 58 desta Informação;
 - b) improcedentes as alegações de defesa do militar nominados no § 59 desta Informação, em virtude de irregularidade no percebimento de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade;
 - III. com esteio no inciso III, alíneas "b" e "d", do artigo 17 da Lei Complementar nº 1/1994, julgue irregulares as contas do militar nominado no § 59 desta instrução, condenando-o a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o débito que lhe fora imputado no valor de R\$ 51.223,54 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 07.02.2013 (fl. 94);
 - IV. em consequência, delibere sobre a aplicação da multa prevista no artigo 56 da mesma Lei complementar nº 1/1994, bem como a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de



confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 60 da mesma norma;

IV. com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 1/1994, determine a notificação do militar nominado no § 59 desta instrução para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres do Distrito Federal o valor do débito imputado e, sendo o caso, o da multa aplicada, comprovando-o perante este Tribunal;

VI. autorize, desde logo:

- a) a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, pelo CBMDF, com vista à implementação dos descontos integrais ou parcelados da dívida e da penalidade nos vencimentos do responsável, devendo ser observada a sistemática prevista na Decisão nº 4463/2004, c/c o disposto na Emenda Regimental nº 13/2003;
- b) a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso as medidas previstas nos itens anteriores não surtam o efeito esperado;
- III) conforme precedente na Decisão nº 4.664/2005, dispense a citação do espólio dos herdeiros e/ou sucessores do ex-militar nominado no § 62 desta instrução;
- IV) considere atendida a determinação exarada no item IV.a da Decisão nº 2.166/2012;
- VI) autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À consideração superior.